

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 032920947

Ref.: OF SGP-23 nº 824/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 450/15, de autoria dos Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Tripoli, que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Reconhecendo a importância da medida, que visa a proteção dos consumidores, acolho o texto aprovado, apondo-lhe, contudo, veto parcial, que atinge o § 3º do seu artigo 4º, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a determinação de aplicação subsidiária do Código Sanitário do Município de São Paulo – Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 –, inserida justamente no dispositivo que trata das penalidades, poderia gerar controvérsias sobre a sua efetiva incidência diante das outras relações jurídicas decorrentes da aplicação da norma, como a consumerista, objeto de tratamento local pelo Código Municipal de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 17.109, de 4 de junho de 2019.

De outra parte, convém destacar que a fiscalização sanitária acha-se estruturada na conformidade dos artigos 116 a 129 da Lei nº 13.725, de 2004, os quais definem as sanções aplicáveis no caso de descumprimento das normas pertinentes, estabelecendo a devida gradação de acordo com a sua gravidade, e leva em conta todas as condições constatadas no momento da fiscalização para a fixação das respectivas penalidades, sistemática que, como se vê, mesmo que subsidiariamente, seria de difícil compatibilização com o caso em exame, o qual prevê expressamente a incidência de multa diante do descumprimento, com valores específicos de acordo com a reiteração da conduta.

Nessas condições, assentados os fundamentos que me compelem a vetar o supracitado dispositivo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 09/09/2020, às 20:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **032920947** e o código CRC **268393B1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2020/0002313-2

SEI nº 032920947



São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00824/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 450/15, de autoria dos Vereadores Adolfo Quintas e Xexéu Tripoli, que dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 450/15)
(VEREADORES ADOLFO QUINTAS – PSD E XEXÉU TRIPOLI – PSDB)

Dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo ficam obrigados a servirem Água da Casa a seus clientes, sempre que esta for solicitada, de forma gratuita.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Água da Casa a água de composição normal, proveniente de fontes naturais ou artificialmente captadas, que tenha passado por dispositivo filtrante no estabelecimento onde é servida e que se enquadre nos parâmetros federais de potabilidade para o consumo humano.

Art. 3º A Água da Casa será incluída no cardápio dos estabelecimentos, de modo visível, informando os consumidores sobre sua oferta.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- IV - na quarta autuação, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com nova intimação para cessar a irregularidade;
- V - na quinta autuação e nas seguintes, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º Subsidiariamente, será aplicado o Código Sanitário do Município de São Paulo, instituído pela Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb